

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, buscando a tutela do direito à saúde de Jéssica Guerra dos Santos, em face do Município de Itamaraju/BA. Na exordial, o Ministério Público informa que o pleito tem como objeto o fornecimento de medicamento Xarelton-Rivoraxabana, vez que Jéssica Guerra dos Santos é portadora de Síndrome de Anticorpo Antifosfalite (SAAF) e o medicamento retro citado é indicado para uso contínuo nesses casos em razão de sua eficácia e segurança para evitar novos infartos cerebrais, bem como eventos tromboebólicos graves e controle de sintomas vasculares que persistem em Jéssica Guerra dos Santos.

Informa o Ministério Público na exordial que a interessada informou ter sido orientada pela Secretaria de Saúde do Município de Itamaraju a comparecer à 9ª Dires em Teixeira de Freitas para solicitar o fornecimento do medicamento pretendido, pelo que foi informada naquele órgão que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do Município.

O Ministério Público faz juntada de documentação comprobatória da urgência da medida antecipatória pretendida.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Segundo dispõe o art. 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, isto é, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este, em cumprimento ao dispositivo, assegurar o acesso ao tratamento com fornecimento de medicamentos, de forma gratuita, quando indispensáveis ao restabelecimento da saúde do necessitado.

Destarte, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços Federais, Estaduais e Municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem por objeto, indistintamente, o atendimento integral a quem dele necessite (art. 198 da CF/88), de tal sorte que o Poder Público é responsável pelas ações e pelos serviços, não podendo se esquivar do dever de prestá-los de forma integral e incondicional.

O Sistema Único de Saúde é descentralizado, com direção única em cada esfera de governo (art. 9º da Lei 8.080/90), constitui o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º da Lei 8.080/90).

Frise-se que as ações e serviços públicos de saúde e privados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios, dentre outros, da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º da Lei 8.080/90).

Desta forma, como todos os cidadãos brasileiros possuem direito subjetivo público à promoção, proteção e recuperação da saúde, oponível ao Estado-membro por força dos arts. 196 e 198 da Carta de 1988 e 7º e 9º da Lei nº 8.080/90, e a paciente em causa necessita de tratamento especializado de terapia com a



utilização de Xarelton-Rivoraxabana, vez que é portadora de Síndrome de Anticorpo Antifosfalite (SAAF).

Reconheço a legitimidade passiva do Município de Itamaraju para figurar no pólo passivo da presente lide, tendo em vista que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, União e Municípios e, neste caso, “ante a especificidade do caso, mostra-se admissível que o ente federado seja compelido a fornecer à paciente a medicação prescrita de que ela necessita diante do risco de dano.

Outrossim, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e faz parte do núcleo tangível do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, apesar de ser o princípio da dignidade da pessoa humana de complexa conceituação teórica e de difícil dimensionamento objetivo, por se tratar de um princípio político-jurídico indeterminado, se tem entendido de que, de sua parte tangível e de fácil visualização, se extrai a preservação do mínimo vital do indivíduo, que consiste no atendimento daquelas necessidades básicas e inadiáveis de todo ser humano, como no caso da preservação e recuperação de sua saúde, segundo as novas técnicas da medicina. E a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo a União, Estado e Município proverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º da Lei 8.080/90).

*In casu*, ficou evidenciado neste juízo de cognição sumária que a requerente possui asma moderada grave de difícil controle, e que em razão da dificuldade de controle com medicamentos convencionais, necessita de terapia com Xarelton-Rivoraxabana, 10 mg, uso contínuo, consoante receita médica em Id. 11323623.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA ANTECIPADA** vindicado para que o Município de Itamaraju, na pessoa do Prefeito e Secretário de Saúde, no prazo de quarenta e oito horas, **disponibilize à paciente JÉSSICA GUERRA DOS SANTOS, a medicação Xarelton-Rivoraxabana, 10 mg, uso contínuo de 1 comprimido por dia, sob pena de desobediência, e pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a cargo pessoal da autoridade omissa, pelos fundamentos acima aduzidos.**

Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, e intime-se o Prefeito Municipal Sr. Marcelo Angênica e o Secretário Municipal de Saúde, pessoalmente, para cumprirem a presente liminar como determinado acima.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

Itamaraju-Ba., 10 de abril de 2018.

**Lívia de Oliveira Figueiredo**

*Juíza de Direito*

